



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 120/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10893/2019

PROTOCOLO: 1994729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E NO EDITAL – ERRO FORMAL – QUANTIDADES COMPATÍVEIS – LICITAÇÃO REALIZADA COM JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO – VANTAJOSIDADE – REJEIÇÃO DA CAUTELAR — ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 45/2019, instaurado pelo Município de Coxim, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis com intermediação e gerenciamento por meio de cartão magnético e sistema eletrônico – quartearização, pelo prazo de 12 meses, no valor estimado de **R\$ 5.195.512,16** (cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos)..

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação foi realizada no dia 20/09/2019, de acordo com informações do jurisdicionado, com a participação de três empresas, tendo se sagrado vencedora S H Informática Ltda, com a proposta de **R\$ 5.034.085,42** (cinco milhões, trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo oferecido o maior índice de desconto, com taxa de administração negativa (-0,52%).

Exercitando suas atribuições em sede de controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (peça 6) solicitou a adoção de medida cautelar para suspender o pregão, sob a alegação de existirem as seguintes irregularidades no certame:

- 1) a ausência de justificativa do quantitativo estimado – estudo técnico insuficiente;
- 2) ausência de sistemática de uso e controle dos combustíveis para equipamentos diversos (cartão especial);
- 3) critérios das etapas de lances em desacordo com a legislação.

Antes de decidir sobre o pedido de suspensão do procedimento licitatório, este Relator optou por intimar a autoridade responsável para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre as impropriedades apontadas (peça

2). Em decorrência, foram encaminhadas Respostas às Intimações (peças 21 e 27).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 17 da Resolução TCE-MS nº 88/2018, tendo como escopo a análise documentos remetidos a esta Corte de Contas e protocolados sob o nº 1994729. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Coxim nos exercícios de 2019/2010.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e os art. 149 e 150 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), que preveem a possibilidade do controle externo efetivo através de determinações cautelares a qualquer tempo, deu-se a adequada recepção do expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que fossem tomadas as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que, a partir da determinação deste Gabinete, mereceram esclarecimentos por parte dos responsáveis. Passemos a examinar as impropriedades apontadas pela Divisão Especializada.

A primeira quanto à “ausência de justificativa do quantitativo estimado – estudo técnico insuficiente”, sendo que o corpo técnico considerou que os quantitativos foram superestimados. Comparando despesas efetivas de três itens de combustíveis do exercício de 2018 com despesas estimadas no Pregão Presencial nº 45/2019, chegou à conclusão que houve aumento de **46%** no Diesel comum (de R\$ 1.269.299,05 para R\$ 1.860.038,75), de **95%** na Gasolina comum (de R\$ 673.946,43 para R\$ 1.315.128,00) e de **1.040%** no Álcool comum (de R\$ 19.484,67 para R\$ 222.272,00).

Já os responsáveis, em respostas com idêntico teor, demonstraram através da contratação anterior (Contrato nº 04/2017 e seu 1º Termo Aditivo) que houve, na verdade, **queda de R\$ 947.974,13** em comparação com a estimativa prevista no Pregão Presencial nº 45/2019. Apontaram que citados contrato e termo aditivo resultaram no valor total de **R\$ 6.008.373,63** em combustíveis, enquanto o valor estimado no Edital do Pregão Presencial nº 45/2019 foi de **R\$ 5.060.399,50**.

Ao examinar e confrontar o estudo da Divisão Especializada com as justificativas dos responsáveis pelo Pregão Presencial nº 45/2019, contata-se que há evidente diferença de valores nos itens Diesel comum, Gasolina comum e Álcool comum. Isso ocorreu em razão de a Divisão Especializada ter compara **despesa efetiva** em 2018 com **estimativa de despesa** para 2019.

Ocorre que nem sempre a despesa prevista em uma contratação pública é efetivada na execução contratual. Assim, a despesa efetivada para aqueles itens de combustíveis em 2018 é menor do que a prevista no Contrato 04/2017 e respectivo 1º Termo Aditivo (valor também em vigor em 2018 em razão do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos àquele mesmo contrato, conforme o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Coxim). Na comparação, entre despesa efetivada e valor contratual podem ser observadas, respectivamente, as seguintes diferenças: Diesel Comum (R\$ 1.269.299,05 X R\$ 2.128.612,50); Gasolina comum (R\$ 673.946,43 X R\$ 2.137.903,00); e Álcool comum (R\$ 19.484,67 X R\$ 77.500,00).

Além disso, o jurisdicionado assevera que o aumento expressivo da quantidade de Álcool comum (Etanol comum) no Pregão Presencial nº 45/2019, de um lado, deve ser comparado com a drástica redução no quantitativo de Gasolina comum (de 569.500 litros para 296.000 litros), o que também representou enorme redução de valor, apesar dos reajustes desse tipo de combustível (de R\$ 2.137.903,00 para R\$ 1.315.128,00). A municipalidade também alega que a partir de janeiro de 2020 haverá necessidade de maior consumo de Diesel comum e Diesel S.10, em razão de um Termo de Ajustamento de Conduta (peça 28), que determina o transbordo

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esqalb Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadi

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

diário dos resíduos sólidos de Coxim para Campo Grande, deslocamento de 500 Km/dia.

Desta forma, mesmo considerando que **proporcionalmente** o valor contratado em 2017 por doze meses (Contrato nº 04/2017 e 1º Termo Aditivo), foi de **R\$ 5.007.008,01**, o que o jurisdicionado não considerou em seus cálculos, ainda assim a estimativa do Pregão Presencial nº 45/2019, no montante de **R\$ 5.060.399,50**, é plenamente justificável.

A segunda impropriedade seria a *“ausência de sistemática de uso e controle dos combustíveis para equipamentos diversos (cartão especial)”*, o que, para a equipe técnica, decorreu de não haver no estudo da fase interna da licitação a relação dos equipamentos e a sistemática de controle do abastecimento desse maquinário. A falta de controle poderia, segundo ela, causar prejuízo ao erário.

Neste ponto, o jurisdicionado assumiu compromisso de diligenciar junto à empresa de software a fim de buscar o aprimoramento da gestão e proceder, de forma eficaz, o controle da destinação dos combustíveis individualizado dos equipamentos que utilizam dessa modalidade de abastecimento. Caminha-se, portanto, para que o problema seja sanado, sendo cabível o acompanhamento do Tribunal quanto à obrigação assumida, em contraponto a drástica paralisação de um certame essencial às atividades do ente municipal.

Por fim, quanto aos *“critérios das etapas de lances em desacordo com a legislação”*, evidencia-se pelos esclarecimentos na abertura do certame e pelo resultado da licitação, informado pelo jurisdicionado, que a impropriedade na redação do Edital não resultou em qualquer desvio efetivo da legislação. Prova disso é que o certame resultou na redução do preço estimado de **R\$ 5.195.512,16** para **R\$ 5.034.085,42**. Houve vantagem para o ente público.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, não vislumbro motivos suficientes para a suspensão da licitação ou abstenção de homologação e assinatura do contrato, motivo pelo qual determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, o que faço com supedâneo no art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/M nº 98/2018.

INTIME-SE E APÓS ARQUIVE-SE.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

